

PARECER - PLO Nº 202/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº 202/2022, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori, que pretende **dispor sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual embasamos o presente parecer, não vinha admitindo a iniciativa da propositura pelo Poder Legislativo, pois entendia que tratava-se de usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre trânsito.

No entanto, o mesmo Tribunal mudou seu entendimento, aduzindo que a emissão de ruídos provocados por veículos automotores deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, nos termos do Artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro:



Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Da Jurisprudência:

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
2166870-35.2022

Requerente: Prefeito do Município de São
José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal
de São José do Rio Preto

Voto 50.080

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar n° 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa.

Competência do Município paralegislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.



Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente.

(...)

Excerto:

Cumpre destacar ainda que, ao julgar Lei Municipal da cidade de Osvaldo Cruz, tratando da emissão de ruídos por veículos automotores, este Colendo Órgão Especial decidiu recentemente em sentido semelhante, somente julgando inconstitucional artigo que determinava fiscalização pelo Departamento Municipal de Trânsito, interferindo na organização da administração pública, em voto com a seguinte ementa: São Paulo, 30 de novembro de 2022
FÁBIO GOUVÊA- RELATOR

Cumpre salientar finalmente, que o artigo 5º e seu parágrafo único, criam atribuições ao Poder Executivo, adentrando em matéria reservada, devendo ser excluído do texto os dispositivos legais.

Assim, entendendo o TJSP, que a competência legislativa é concorrente, o Projeto de Lei pode tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria, **devendo ser suprimido o artigo 5º e seu parágrafo único, por meio de emenda supressiva, que pode ser feita pela Comissão ou Vereadores.**

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

